

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.429, DE 2005 (Apenso PL nº 5.243, de 2005)

Institui o Dia Nacional do Fonoaudiólogo.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, tem como único objetivo instituir o Dia Nacional do Fonoaudiólogo a ser comemorado no dia 9 de dezembro de cada ano.

O Senador João Ribeiro, autor da proposição, destaca em sua justificção que os fonoaudiólogos são notáveis profissionais da saúde que cumprem papel relevante perante a sociedade quando do exercício de sua profissão. Esclarece que “são esses homens e mulheres que se dedicam ao estudo da comunicação humana, no que se refere ao desenvolvimento, aperfeiçoamento, distúrbios e diferenças em relação aos aspectos envolvidos nas distintas funções orofaciais do corpo humano, deixando por isso claro a importância que têm como profissionais.”

Prossegue afirmando que “ao reconhecer nacionalmente esses profissionais, consagrando-lhes oficialmente o dia 9 de dezembro para as comemorações do Dia Nacional do Fonoaudiólogo estaremos sinalizando para a sociedade brasileira, dentre outros significados, a grande importância que tem essa profissão.”

Apensado ao PL 5.429, de 2005, tramita o Projeto de Lei nº 5.243, de 2005, de autoria do Deputado Ivan Paixão, com idêntico propósito, instituindo o Dia Nacional do Fonoaudiólogo a ser comemorado anualmente também no dia 9 de dezembro.

A matéria é de competência do Plenário (RI, art. 24, II) e tramita em regime de prioridade (RI, art. 151, II, a). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que optou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.429, de 2005 e pela decorrente rejeição do Projeto de Lei nº 5.243, de 2005, apensado.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões nesta Comissão, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.429, de 2005 e do Projeto de Lei nº 5.243, de 2005.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que as proposições respeitam, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, os projetos estão em acordo com as demais normas infra-constitucionais em vigor no país, assim como atendem aos princípios de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. Os Projetos de Lei ora examinados foram elaborados conforme as

disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.429, de 2005 e Projeto de Lei nº 5.243, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator